



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14489.000225/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.983 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2021  
**Recorrente** TRANSPORTES BARRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/01/2006

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.**

Ausentes a certeza e liquidez dos créditos, ainda mais considerando-se contexto de sua cessão por terceiros, não há como se admitir a compensação tributária realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito das contribuições sociais previdenciárias – parte da empresa e segurados – e das contribuições devidas a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais (Debcad 37.087.207-0).

De acordo com o relatório fiscal:

Foram considerados como fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos ou créditos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais, em virtude dos serviços prestados à empresa.

4.As bases de cálculo utilizadas neste levantamento foram apuradas nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa e confirmadas pelo exame das GFIP e da escrituração contábil.

#### Informa ainda o relatório que

A empresa a partir da competência 08/2005 efetuou compensações, conforme GFIP apresentadas, que foram glosadas por esta fiscalização pelos motivos abaixo expostos.

O artigo 89, caput, da lei 8212 confirma a necessidade da ocorrência de um pagamento ou recolhimento indevido para que se proceda a compensação.

10. Em nenhum momento a empresa apresentou recolhimentos ou pagamentos indevidos que pudessem fundamentar as compensações de 08/2005 a 01/2006.

11.Foram apresentados documentos que demonstram uma operação de compra de créditos da empresa Servport, sem a mínima observância da natureza tributária das contribuições previdenciárias.

12.Ou seja, o não recolhimento ou o recolhimento a menor foi motivado por compensações efetuadas pela Transportes Barra com direitos creditórios adquiridos da empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda, CNPJ n.º 42.361.972/0001-51.

(...)

Foi concluída ação fiscal na Servport em 09/2004, onde os objetivos principais foram: Verificação das contribuições recolhidas indevidamente; Correção monetária dos valores; Apuração de saldo após cessão de créditos e compensação.

22.As informações decorrentes da ação fiscal levam à conclusão de que a Servport não possui saldo que fundamente as cessões de crédito negociadas com a Transportes Barra, através das Escrituras anexadas a este relatório.

23.Em outras palavras, a Servport, após a consideração de todos os seus créditos obtidos na Ação Ordinária 0 94.0049369-0, junto à 24 2 Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, corrigidos segundo as determinações da própria sentença, em confronto com os seus próprios débitos de contribuições previdenciárias, não possui valores para ceder que embasem os valores negociados com a Transportes Barra.

24.Outro ponto que merece destaque' é que em nenhuma competência a empresa obedeceu ao limite de 30% do valor a ser recolhido como valor máximo para compensação, em clara desobediência ao parágrafo 3º do artigo 89 da lei 8212.

Ciência da autuação em 26/04/2007.

#### Impugnação na qual a autuada alegou que

- É indevida a responsabilização dos sócios;
- Adquiriu créditos tributários junto à empresa SERVPOR T Serviços Portuários e Marítimos;
- É cabível a anulação do lançamento, com base nos créditos consubstanciados por decisão judicial;
- Tem direito à compensação;

- O crédito tributário objeto do requerimento de compensação é fruto de sentença judicial;
- Os débitos cuja compensação se impõe referem-se a recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes aos créditos comprovados

Lançamento julgado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO CONTRA O INSS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. INADMISSIBILIDADE DA CESSÃO:

A cessão de crédito celebrada entre as empresas é negócio jurídico válido somente entre as partes. A compensação pela cessionária com créditos, assim adquiridos, não tem previsão legal, não podendo ser acatada pela Administração Pública. Inadmissível cessão de crédito, quando não há saldo a compensar.

Ciência da decisão de primeira instância em 25/09/2008.

Recurso Voluntário apresentado em 24/04/2009, no qual a recorrente alega que:

- Embora o relatório fiscal mencione que a NFLD engloba as contribuições a cargo da empresa e dos segurados, o Discriminativo Analítico de Débito informa somente o lançamento da glosa de compensação, SAT/RAT, adicional de risco de ambiente de trabalho e contribuições devidas a terceiros;
- A NFLD não foi corretamente motivada, sendo nula por falta de fundamentação legal;
- A fiscalização não detalha os resultados da ação fiscal realizada na Servport, o que implica cerceamento de defesa;
- Tem direito aos créditos utilizados na compensação;
- O judiciário determinou a possibilidade de cessão dos créditos;

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Discriminativo Analítico de Débito (DAD)	8
Discriminativo Sintético de Débito (DSD)	14
Relatório de Documentos Apresentados (RDA)	22
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA)	30
Relatório Fiscal	56
Impugnação	139

Decisão de 1ª instância	299
Recurso Voluntário	379

---

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Compensação – Liquidez e certeza dos créditos - Motivação**

Conforme destacado no relatório fiscal, a partir da competência 08/2005 a recorrente efetuou compensações, informadas em GFIP, com suposto amparo na compra de créditos da empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda (Servport).

Em síntese, a fiscalização verificou que, apesar da Servport ter conseguido decisão judicial declarando nula a exigência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, não seria possível a cessão de créditos a terceiros, simplesmente por conta da inexistência de saldo a compensar. Ou seja, a Servport não tinha como ceder valores a serem compensados pela contribuinte.

A recorrente primeiramente alega cerceamento de direito de defesa por conta da falta de fundamentação e pela ausência de motivação para o lançamento, consubstanciada pela não demonstração de que os créditos não poderiam ser utilizados. Sustenta que a fiscalização deveria ter exposto os resultados da ação fiscal na Servport, informando o saldo dos créditos da cessionária.

Verifica-se que a análise de tais argumentos não seria necessária, vez que não trazidos quando da impugnação conforme preconiza o art. 16, III, do Decreto 70.235/1972. Além disso, fica claro que não houve prejuízo à defesa da notificada, que tanto compreendeu a acusação fiscal que se opôs a itens específicos do relatório fiscal.

Não obstante, observa-se que toda a tese defensiva gira em torno da (im)possibilidade de glosa da compensação: afirma a contribuinte que os créditos utilizados foram originados de pagamentos reconhecidamente indevidos por meio de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo à autoridade fiscal rejeitá-los sem maiores razões.

Nesse contexto, nota-se que a fiscalização partiu justamente dos termos da decisão judicial que, apesar de autorizar a Servport a negociar os direitos creditórios, explicitou que

caberia à autoridade administrativa verificar a existência e liquidez dos créditos. Como transcrito no relatório fiscal:

"De todo o exposto, DECLARO O DIREITO DE SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA. a livremente negociar os direitos creditícios expressos no acórdão de fls. 4815, dentro dos ditames dos arts. 286 e 298 do Código Civil de 2002, homologando as cessões de crédito trazidas aos autos, dispensando-lhe de fazê-lo em relação àqueles remanescentes, **cabendo à autoridade administrativa conferir a regularidade dos cálculos do principal e acréscimos moratórios, assim como a existência e liquidez dos créditos tributários vincendos empregados na compensação**, assim considerados aqueles cuja data de vencimento seja posterior à de prolação do referido acórdão, não havendo que se respeitem os direitos de terceiros sub judice mencionados na fundamentação.

Competindo-lhe o exame da regularidade dos créditos, a fiscalização informa que procedeu a ação fiscal na Servport, sendo constatado que esta pessoa jurídica não detinha saldo disponível para a cessão. Nos termos do relatório fiscal:

21.Foi concluída ação fiscal na Servport em 09/2004, onde os objetivos principais foram:

Verificação das contribuições recolhidas indevidamente;

Correção monetária dos valores;

Apuração de saldo após cessão de créditos e compensação.

22.As informações decorrentes da ação fiscal levam à conclusão de que a Servport não possui saldo que fundamente as cessões de crédito negociadas com a Transportes Barra, através das Escrituras anexadas a este relatório.

23.Em outras palavras, a Servport, após a consideração de todos os seus . créditos obtidos na Ação Ordinária 0 94.0049369-0, junto à 24 2 Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, corrigidos segundo as determinações da própria sentença, em confronto com os seus próprios débitos de contribuições previdenciárias, não possui valores para ceder que embasem os valores negociados com a Transportes Barra.

De fato, não há nos autos maiores informações acerca da auditoria realizada na Servport, até mesmo por conta dos dados desta empresa protegidos por sigilo fiscal, que não poderiam constar do presente processo. Todavia, frente à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, estava a recorrente incumbida de comprovar a efetiva existência do crédito utilizado, o que não foi feito.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo